SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**CIVIL E AMBIENTAL**
Referencia	**Anotação de Curso – 2557888/2018**
Interessado	**WILSON DA COSTA JUNIOR**

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental **WILSON DA COSTA JUNIOR** solicitou **anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em** ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando documento da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2557888/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso;

CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C, conforme e-mail;

Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, **nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º**, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais

aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

> Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
> I – formação de técnico de nível médio;
> II – especialização para técnico de nível médio;
> III – superior de graduação tecnológica;
> IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
> V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
> VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
> VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
> **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

> **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016;

> Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
> Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.**

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em** ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**,** sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C apresentado pelo CREA-RJ, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 05 de junho de 2018.

Eng.Civ. Paulo Sergio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101296852

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**CIVIL E AMBIENTAL**
Referencia	**Anotação de Curso – 2557888/2018**
Interessado	**WILSON DA COSTA JUNIOR**
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	**C.E.E.C.A nº. 179/2018**

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mec. Segurança do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do O Engenheiro de Produção **WILSON DA COSTA JUNIOR** solicitou **anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em** ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando documento da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2557888/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso; CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C, conforme e-mail; Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, **nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º**, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*. CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a

saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016; Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em** ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C apresentado pelo CREA-RJ, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 05 de junho de 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162